

## DIREITO DO ÍNDIO: O DIREITO ANCESTRAL À TERRA A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Carulini Polate Cabral\*

*Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carulinipcabral@gmail.com*

Lucas Nunes Lepre\*

*Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com;*

Ione Galoza de Azevedo\*

*Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Iguazu (2003). Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Darcy Ribeiro, especialista em Direito Público e Direito Privado, Especialização em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas. Coordenadora do curso de Inclusão Digital para terceira idade, uma parceria da Faculdade Metropolitana São Carlos e Rotary Club. Professora e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ionegaloza@yahoo.com.br;*

### RESUMO

Como é cediço, no mundo contemporâneo a figura do índio ainda sobre com uma questão antiga que perpassa a história e evolução das garantias e reafirmações do Direito a uma moradia digna. Sabe-se que este é um Direito inerente à personalidade desse grupo, devido ao fato de possuir um caráter social de ancestralidade. É sabido que os povos indígenas sempre foram vistos de uma maneira errônea, pois acreditava-se que este povo era um povo homogêneo e irracional, não compreendendo e tão pouco respeitando, a diversificada cultura e os costumes existentes entre os povos indígenas. O objetivo do presente trabalho é externar o direito à moradia sob o ponto de vista dos Direitos Fundamentais, positivados na Constituição Federal de 1988. Partindo de um viés histórico é-se levado a constatar a lenta evolução desses direitos, tendo como primórdios a Constituição de 1934. Somando-se a isso, é necessário salientar que a queda do Estado Absolutista e as revoluções liberais foram fundamentais e serviram como base para a ideia de isonomia defendida pelo Estado Liberal. Outrossim, o Direito à moradia possui um caráter social, evidenciando a necessidade da construção de um Estado efetivo e participativo na vida de toda a população, e em especial da população indígena. O método empregado na construção do presente consiste no método historiográfico e dedutivo pois se baseia em um exame fundamentado de toda a evolução história da luta para conquista de direitos. Ademais, como procedimentos de pesquisa, foram de suma importância a leitura e fichamento de livros e trabalhos acadêmicos com temáticas semelhantes ao tema proposto.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Ancestralidade; Moradia; Direito.

### ABSTRACT

As it is cedar, in the contemporary world the figure of the Indian still over with an old question that permeates the history and evolution of the guarantees and reaffirmations of the Right to a decent housing. It is known that this is an inherent right to the personality of this group, due to the fact that it has a social character of ancestry. It is well known that indigenous peoples have always been viewed in the wrong way, as it was believed that this people was a homogeneous and irrational people, not understanding and respecting the diverse culture and customs existing among the indigenous peoples. The objective of the present paper is to express the right to housing from the point of view of Fundamental Rights, affirmed in the Federal Constitution of 1988. From a historical bias, we can see the slow evolution of these rights, having as its beginnings the Constitution of In addition, it must be stressed that the fall of the Absolutist State and the liberal revolutions were fundamental and served as the basis for the idea of isonomy defended by the Liberal State. Moreover, the right to housing has a social character, highlighting the need to build an effective and participatory state in the life of the entire population, and especially of the indigenous population. The method employed in the construction of the present consists of the

historiographical and deductive method because it is based on a grounded examination of the entire historical evolution of the struggle for the conquest of rights. Moreover, as research procedures, reading and filing books and academic works with themes similar to the proposed theme were of paramount importance.

**Keywords:** Fundamental rights; Ancestry; Home; Right.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal externar de maneira clara e meramente introdutória, toda a luta para a conquista e efetivação de Direitos Fundamentais dos índios e discorrer brevemente sobre as evoluções no campo do direito acerca deste tema. Ainda farão parte dos objetivos do presente trabalho uma abordagem dos direitos fundamentais com um enfoque maior para o direito à moradia, visto que a população indígena vem sendo discriminada desde os primórdios da colonização, tendo seus direitos garantidos, realmente, a partir da Constituição Federal de 1988.

É fato que a população indígena sofreu, e ainda sofre, muito quando se fala em conquista de direitos, principalmente no que se refere o direito à moradia. Este, é considerado um direito fundamental e encontrando positivado na Constituição cidadã. Porém é necessário salientar que os índios foram extremamente discriminados e excluídos. Pois, desde a colonização das terras brasileiras, o índio foi visto como um ser inferior e incapaz de falar por si mesmo, ao ponto de nem se quer ser tratado como um ser humano.

Diante disso, a partir da ideia de Isonomia formal, material e a construção de uma isonomia social com a ideia do uso de políticas auto afirmativas para o combate das desigualdades sociais e históricas existentes em relação aos índios. Dessa forma, é de suma importância o cumprimento dos preceitos constitucionais por parte do Estado, de modo à cumprir as incumbências, na qual a Constituição estabelece ao Poder Público, uma vez que o governo democrático que se vale de princípios basilares.

É importante destacar que as populações indígenas obtiveram significativos avanços nessa luta por reconhecimento e efetivação de diversos princípios fundamentais, como o princípio da Dignidade da pessoa humana, liberdade a até mesmo cidadania. Contudo, diante da quantidade exacerbada de relatos de violência, discriminação, desrespeito e toda e qualquer forma de exclusão, evidencia-se a discrepância entre a previsão legal e cumprimento dessa em ações efetivas por parte do governo.

A metodologia utilizada para a confecção do presente artigo consiste no método dedutivo e ainda historiográfico. Dedutivo pois foi embasado em um exame do tema sendo repleto de

fundamentalidade. Historiográfico pois foi necessário abordar toda a evolução histórica dos Direitos Fundamentais, bem como os avanços e retrocessos na tutela referente à população indígena. Ademais, como técnicas de pesquisa, serviram de apoio a revisão bibliográfica e a leitura e fichamentos de artigos, livros e demais trabalhos acadêmicos que discorriam sobre a temática proposta.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA BASE TEÓRICA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em linhas gerais, os Direitos Fundamentais são inerentes à figura do homem, sendo fruto de um constructo histórico. Além disso, o direito inerente ao homem está relacionado com a proteção da sua dignidade. Dessa forma, os Direitos Fundamentais encontram-se positivados no Texto Constitucional no Art. 6 da Constituição, de modo a proteger as garantias fundamentais ao dizer que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 18).

Nesse contexto, torna-se relevante uma análise histórica acerca da evolução dos Direitos Fundamentais e suas dimensões. Além disso, pauta-se uma análise sobre o princípio do mínimo existencial, pois este se trata de um pilar básico de sustentação dos Direitos Fundamentais, encontrando-se ambos em uma relação indissociável. Deste modo, assinala Pestana (2017, s.p), que esses Direitos Fundamentais “em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, formando valores eternos e universais.

Tais valores são verdadeiras imposições ao Estado, que tem o dever de proteger e resguardar esses direitos”. O autor ainda afirma que os direitos fundamentais não possuem um marco inicial e várias correntes jusfilosóficas contribuíram para formação e lapidação de tais Direitos. Diante disso, o autor ora citado complementa sobre o conceito de dimensões existentes em relação aos Direitos Fundamentais. Nas falas de Pestana “a doutrina constitucional reconhece três gerações ou dimensões de direitos fundamentais” (PESTANA, 2017, s.p.). É importante salientar que nenhuma dessas dimensões se sobrepõe outra, “elas coexistem de maneira harmônica”.

Nesse contexto, a primeira dimensão dos Direitos Fundamentais trata-se das liberdades individuais, estando relacionadas como o Estado Negativo. Ademais, deve-se enfatizar que o Estado Negativo, ou também chamado de Estado Absentista, é fruto de um processo de ruptura com o Estado Absolutista que vigorou na Europa do século XVI ao XIX. Assim, o Estado

Absolutista tem seu fim principalmente graças a três principais revoluções de cunho liberal, cita-se a Revolução Gloriosa na Inglaterra, a Revolução Americana e por último tem-se a Revolução Francesa.

Nesse sentido, a primeira revolução acima citada, produziu o documento denominado “*Bill of Rights*”. Dessa maneira, fala Bezerra (2018, s.p), sobre as principais conquistas do Parlamento asseguradas no *Bill of Rights*. Segundo o autor, ela “determinou o direito à liberdade, à vida, à propriedade privada e pelo o qual o rei ficava impedido de suspender a aplicação de lei, além de não poder, aumentar impostos, recrutar ou manter exércitos em épocas de paz sem sua autorização”.

Soma-se à isso a Revolução Gloriosa que, com o advento de seu documento, culminou no princípio da legalidade. Assim fala Albuquerque: “o princípio da legalidade surgiu como uma expressão do pensamento liberal, que buscava proteger o indivíduo em face das ingerências estatais muito comuns no período absolutista” (ALBUQUERQUE, 2018, s.p.). Ademais, pode ser citada a Declaração de Independência Americana. Tal documento tem demasiada importância devido ao fato de ratificar a teoria de Montesquieu, em relação a Tripartição de Poderes, somando-se ainda a consolidação de princípios democráticos no século XIX.

A Revolução Francesa de 1789 também foi de suma importância para o constructo dos Direitos Fundamentais. Segundo o STF (2009, s.p) tal revolução possibilitou o avanço nos direitos humanos e “a maior singularidade da Revolução Francesa foi seu avanço em termos de direitos humanos”. Tem-se ainda as falas de Mendes (2017, s.p), que afirma que “o povo ganhou mais autonomia e os direitos sociais passaram a ser respeitados. Entretanto, a burguesia conduziu o processo de forma a garantir seu domínio social”.

Tais revoluções tinham um cunho liberal. Assim elas possibilitaram a ideia de isonomia formal, onde todos eram considerados como cidadãos iguais perante a lei. Porém “como apenas direitos individuais foram alcançados nesse período, a isonomia assumiu uma feição puramente formal” (SILVA, 2017, s.p). Todavia, a isonomia meramente formal era insuficiente para conseguir lidar e combater com as desigualdades. E dessa forma, surgiu o Estado Social ou Estado Intervencionista, que buscou consolidar direitos de cunho social e de segunda dimensão.

Nesse sentido, a primeira Constituição a garantir os Direitos Fundamentais Sociais foi a Constituição Mexicana de 1917. Comparato (2007, p.178) fala que “a Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de Direitos Fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (Arts. 5º e 123)”. Ademais, tem-se a Constituição Alemã de 1919, que “trabalhava na mesma linha de reconhecimento de direitos sociais da Constituição mexicana” (SILVA JUNIOR, 2010, s.p).

Em linhas gerais os direitos de Segunda Dimensão estão relacionados a Dignidade da Pessoa Humana, outro princípio de supra importância para o Direito. Silva (2011, p.105) afirma que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Reforçando esta ideia cita-se Cavalcante (2018, s.p), que defende que este princípio “passa a ser tido como fundamento para o estabelecimento e o reconhecimento dos Direitos Fundamentais, e dá sustentação à aplicação desses direitos”. Nesse sentido, o autor ora citado complementa, que o Estado deve atuar para que se possa efetivar os Direitos Fundamentais e propiciar uma vida digna à todos os indivíduos.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Os Direitos Fundamentais integram pilares que sustentam o princípio do Estado Democrático de Direito. Desse modo, é necessário realizar uma análise sobre o Direito Fundamental no que tange os povos indígenas. De forma que, Barboza e Souza (2011) afirmam que o Estado sempre negligenciou os indígenas, por considerar os índios como entraves econômicos para economia, de modo que, só a Constituição Federal de 1988 rompeu com esses tipo de tratamento e sistematizando diversos desses direitos.

Nesse contexto, sobre o processo de transformação dos direitos do indígenas em Texto Constitucional, pode-se citar as falas de Silva:

Analisando as Constituições brasileiras, nota-se que apenas a Constituição de 1934, fundamentada no Estado Social de Direito e com base na Constituição de Weimar de 1919, foi a que deu início na proteção constitucional aos índios, os quais eram denominados como silvícolas. Tal proteção foi mantida nos textos constitucionais seguintes, obtendo grande prospecção na Constituição Federal do Brasil de 1988, no qual os direitos indígenas foram sistematicamente enunciados (SILVA, 2014, s.p).

Desse modo, é necessário adentrar na definição do termo “índio”, assim Silva (2014) afirma que o Índio pode ser entendido como um indivíduo que pertence a uma comunidade indígena, na qual a CF/88 define as comunidades como um grupo local que pertence a um povo que se considera parte distinta do restante da sociedade. Além disso, os indígenas podem ser considerados grupos vulneráveis. Contudo, deve-se fazer a ressalva sobre a diferença de grupos vulneráveis e minorias. Séguin (2002) aponta essas diferenças:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente

numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos [...] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Nesse contexto, para tornar mais contundente a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis tem-se a fala de Argelin e Marco (2014) que afirmam que minorias envolve uma conotação numérica, em outras palavras, se trata de uma pequena parcela da população que busca ganhar reconhecimento do estado mediante situações de exclusão, discriminação ou exploração. Mas esse termo não deve ser utilizado como caráter estritamente numérico, visto que há grupos que, na prática, não são minorias. Á o caso das mulheres, por exemplo (ANGELIN, MARCO, 2014, p. 06-07).

Dadas as diferenciações, é necessário dizer que pode-se dizer que a moradia pode ser entendida como um lugar para descansar. Sieiro (2017) afirma que as constantes mudanças das condições climáticas e geográficas, fazem com que o homem, junto de sua família, fixasse residência e se tornasse sedentário. No entanto, antes disso, o homem pré-histórico já havia observado a necessidade de procurar abrigo e proteção contra animais. O ato de morar é imemorial, soma-se à isso o fato de os dicionários definirem tal ação como o ato de ficar em lugar ou permanecer, de modo que o homem ao longo do tempo passou a fazer construções arquitetônicas (LEITE; REBELLO, s.d, *apud* SIEIRO, 2017, s.p).

Posto isso, fala Pansieri (2008) sobre a importância do direito à moradia:

O Direito à Moradia consolidado como Direito Fundamental e previsto expressamente como um Direito Social no artigo 6º da Constituição brasileira, em correspondência com os demais dispositivos constitucionais, tem como núcleo básico o direito de viver com segurança, paz e dignidade e, segundo Pisarello, somente com a observância dos seguintes componentes se encontrar plenamente satisfeito: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços e infraestrutura; custo de moradia acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural (PANSIERI, 2008, p. 51).

Contudo, os povos indígenas sofreram muito com a violação de Direitos Fundamentais ao longo do tempo, se inserindo aqui o próprio direito à moradia. Desse modo, sobre o processo de dizimação dos indígenas ao longo da história do Brasil, Garcia (2017, s.p) afirma “que a população indígena no Brasil no ano de 1500, quando os primeiros colonizadores chegaram, variava entre 4 e 10 milhões de pessoas. Passados 517 anos, a população indígena foi reduzida para 816.917 pessoas”.

Em consonância com os dizeres acima, Garcia (2017, s.p.) afirma que a principal causa das mortes são o fruto do confronto com os garimpeiros e agricultores. Foram “séculos de massacres realizados pelos colonizadores e conflitos com fazendeiros e garimpeiros que invadiram terras indígenas contribuíram para a redução da população”. Nesse sentido, cabe ao Estado estabelecer uma política condizente com a realidade, de modo que cumpra os preceitos constitucionais. Uma vez que a terra, é de suma importância tanto no aspecto de moradia, tanto no aspecto cultural e histórico do índio. Tal ideia é reforçada pelas falas de Sued (2015, s.p.) que afirma que “é de extrema importância o papel da terra para os indígenas. A terra dá identidade ao índio. Sendo assim, esta tem um valor de sobrevivência física e cultural” (SUED, 2015, s.p.).

Desse modo, é de suma importância que o Estado cumpra os preceitos do Texto Constitucional. Segundo Silva (2012, p. 10), “se a União garantir a esses povos os territórios necessários à conservação das suas culturas, significa que a propriedade de tal ente federativo cumpre a sua função social, conforme consubstancia o art. 5º, XXIII da Constituição Federal”. Nesse contexto, é necessário políticas auto afirmativas para que se possa sanar essas desigualdades e garantir assim, a dignidade dos povos indígenas através do cumprimento de preceitos importantíssimos da Carta Magna.

#### **4 O DIREITO ANCESTRAL À TERRA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Levando em consideração as falas de Evangelista (2004), para entender o contexto de ampliação dos direitos do índio é necessário refletir acerca das relações entre essa população e os portugueses, desde o período da colonização. É importante destacar que essas relações “foram construídas com base no conflito uniformização/diversificação, ou uniformização do que é diverso, característica do processo de colonização, com a organização dos sistemas de domínio (EVANGELISTA, 2014, p. 12).

Evangelista (2004) ainda afirma que a visão de homogeneidade era predominante e os índios não eram vistos como povos distintos em cultura e em construção social, sendo designados por um substantivo genérico: Índio. Tal termo não abarcava a pluralidade existente entre o grupo, visto que dentro da população indígena existia, e ainda existe, diversificadas culturas, costumes, história, organização, etc.

Tal ideia é reforçada pelas falas de Feijó (2014, p. 04) que afirma que “estima-se que mais de mil línguas eram faladas pelas populações aborígenes que aqui habitavam”, o autor também destaca a diversidade étnica e cultural que acabava por distanciar os grupos entre si e os “não-índios”. A visão de “incapazes”, de “inferiores” serviu como uma legitimadora essencial desse

monólogo de culturas e esteve presente em vários momentos da história bem como em várias políticas (Evangelista, 2014, p. 12-13).

Feijó (2014, p. 06-07) salienta que desde o período da colonização até bem pouco tempo atrás ainda era visível a busca da “aculturação” do índio. É verificável que diversos processos como a catequização e o processo civilizatório tentavam fazer “do índio um legítimo cidadão” (FEIJÓ, 2014, p. 07). Assim o Código Civil de 1916 coloca um ponto final na situação de abandono da população indígena, como destaca o próprio autor:

o Código Civil de 1916 põe fim a tutela orfanológica da época imperial determinando expressamente a incapacidade relativa dos índios para os atos da vida civil, sujeitando-os ao regime tutelar a ser disciplinado em lei específica, salientando que esta incapacidade cessaria a medida que fossem se adaptando à civilização do País (parágrafo único). A regulação específica exigida pelo Estatuto civil veio em 1928, através do Decreto 5.484, que liberava os silvícolas da tutela orfanológica vigente nas Ordenações do Reino, reputando nulos os atos praticados pelos índios sem a devida representação do Estado, que na época se dava através do Serviço de Proteção ao Índio tratava da situação dos índios nascidos no território nacional e expressamente liberava os silvícolas da tutela orfanológica vigente nas Ordenações do Reino, reputando nulos os atos praticados pelos índios sem a devida representação do Estado, que na época se dava através do Serviço de Proteção ao Índio (FEIJÓ, 2014, p. 07).

Tal ideia encontra reforço nos argumentos de Cunha (2018, s.p.) que afirma que embora tivesse o intuito de proteger os índios, o Código Civil de 1916 foi, de várias formas, mal interpretado pelos magistrados que viam o indígena como um indivíduo incapaz de propor, de forma direta, uma ação. Cunha (2018, s.p.) afirma que o tema central das questões indígenas sempre foram as terras e seu usufruto e a primeira Constituição a abordar de fato o tema foi a Constituição de 1934, ela assegurava à eles a posse das terras em que estivessem localizados permanentemente, sendo vedada a alienação da mesma.

A Constituição de 1946, por sua vez, continuou a respeitar a posse dos indígenas sobre suas respectivas terras. A Constituição de 1967, declarou que as terras sob posse dos povos nativos passariam a integrar parte do patrimônio da União. E por fim, pode-se citar a Constituição Federal de 1988, que tem o Capítulo VIII voltado totalmente para a população indígena. Feijó (2014, p. 09) defende que a CF/88 foi um verdadeiro marco em se tratando do Direito dos povos indígenas no Brasil. Pois ela rompeu definitivamente com a ideia de aculturação indígena e passou a tratar mais profundamente essa questão.

O Artigo 232, é bem sucinto e claro em seu enunciando: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988, p. 134). Dessa

forma, o *Caput*. do artigo 232 acabou por eliminar, de uma única vez, dois grandes problemas: Ao passo que ele garantia as capacidades e as formas de organização dos povos indígenas, ele mostrava quem seria o seu respectivo curador. Cunha (2018) defende que a ideia de incumbir o Ministério Público da defesa desta população foi um ato muito de muita sensatez.

Além disso, a constituição de 1988 consagrou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios basilares de todos os direitos ditos fundamentais (MARQUES, 2012, p. 08). Porém, é importante salientar que, de acordo com Vilas Boas (2012, *apud* MARQUES, 2012, p. 09), a Constituição de 1988 não esgotou os conteúdos referentes à tutela dos índios, mas é inegável que ela sinalizou de maneira salutar “um conteúdo mínimo necessário”, a partir disso, os indígenas ganharam maior reconhecimento de outros direitos que direta ou indiretamente estavam ligados ao Capítulo VIII da Constituição Cidadã.

Não se pode esquecer de apontar o suporte dado pelas convenções internacionais acerca da questão indígena no território brasileiro. De acordo com Evangelista (2004, p. 31-32), o Brasil é signatário em diversas convenções que acabam por resguardar os interesses e direitos dos povos indígenas de uma forma mais específica. Segundo o autor, todas as convenções foram importantíssimas para a organização e até menos para o reconhecimento dos direitos referentes às sociedades indígenas.

É inegável que as discussões sobre as questões indígenas ganharam mais ênfase na Constituição Federal, como pode ser afirmado nas falas de Evangelista:

Não se pode negar os ganhos ocorridos na própria construção de cidadania e participação que ocorreu nesse processo. Além disso os ganhos obtidos na Constituição de 1988 como a definição de prazos para a demarcação das terras indígenas, o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos são condições necessárias para a continuidade e reprodução das comunidades indígenas como também para sua autonomia. Ganhos que são frutos da articulação e pressão dos movimentos indígenas e indigenista (EVANGELISTA, 2004, p. 47).

Segundo Marques (2012, p. 20), as terras indígenas são ainda, objeto de muitos conflitos e disputas. De um lado tem-se aqueles que reivindicam os direitos originários e, de outro lado, tem aqueles que tem os mais variados interesses econômicos nessas áreas. Nas falas de Dallari (2009, *apud* MARQUES, 2012, p. 20) “os índios são as grandes vítimas, praticamente indefesas, sendo quase anulados os direitos que lhes são assegurados pela Constituição”.

Um conhecido exemplo dessas disputas foi a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol que, segundo Marques (2012), foi um dos casos mais emblemáticos no que tange os conflitos nas terras dos indígenas, ganhando grande repercussão na opinião pública, na mídia social e até mesmo no horizonte internacional. Localizada na Região nordeste do Estado de

Roraima, a Terra Indígena Raposa do Sol abrange uma área oficial de 1.747.464 hectares divididos em cinco etnias: Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana. Segundo o autor acima mencionado, são quase 20.000 indígenas habitando nessa área.

O início das demarcações dessas terras dentro dos procedimentos administrativos ocorreram nos anos de 1977. Desde então, em virtude de divergências, “diversos grupos foram sucessivamente instituídos” até chegar em 1993, onde o relatório conclusivo, identificando qual seria a área dessa Terra Indígena, foi elaborado. Três anos depois, em 1996, foram apresentadas diversas contestações pelo município e por não-índios. O despacho nº 80/1996 dado pelo ministro Nelson Jobim mandava modificar e aprimorar a demarcação da área com o intuito de reduzir 300.000 hectares demarcados. Segundo Marques (2012, p. 21), “essa decisão foi claramente uma tentativa de conciliação de interesses políticos divergentes sobre a demarcação da Raposa Serra do Sol”.

Criticado por diversos órgãos de proteção ao índios e por outros movimentos e diante da grande pressão interna e do alcance em âmbito nacional, o STF revogou o despacho dado pelo ministro Nelson Jobim e editou a portaria nº 820/1998 declarando que a Terra Indígena Raposa Serra do Sol seria posse permanente das cinco etnias que ali habitavam. Diante desse grande marco na história na luta pela conquista dos direitos indígenas, diversas “ações judiciais passaram a ser ajuizadas por ocupantes não-indígenas e por representantes do Estado de Roraima, perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal” (MARQUES, 2012, p. 22). E em 2005, o então ministro da Justiça expediu uma nova portaria revogando a portaria nº820/1998 e declarou a posse permanente para as então cinco etnias citadas anteriormente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições externadas ao longo deste trabalho, torna-se evidente a discrepância do Estado para com os povos indígenas ao longo de toda a evolução história e da construção do Brasil enquanto país. É necessário destacar toda a discriminação sofrida pelos índios e a timidez do Estado em tutelar tais direitos, visto que somente na Constituição Federal de 1988, os índios ganharam um capítulo voltado totalmente para eles.

É relevante afirmar que somente em 1934 que os índios foram ter um mínimo de respeito por parte da União. Porém somente na Constituição de 1988 eles ganharam realmente o devido valor e reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Isso mostra o reflexo de uma

sociedade injusta e desigual na qual os grupos vulneráveis sofrem com a falta de representatividade para poderem exercer, com pleno gozo, seu papel no pleito democrático.

Diante disso, o Direito à moradia é essencial para a asseguuração de princípios básicos como o da dignidade e até mesmo da liberdade. Devido a função social e histórica que a terra tem para os povos indígenas, assim é salutar que o Estado exerça o poder incumbido e estabeleça a demarcação de terras, e reforçando as demarcações já existentes a fim de proteger a figura do índio, possibilitando a eles o direito digno à moradia como pode-se encontrar explicitamente no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Caio Felipe Caminha de. Análise do princípio da legalidade e sua evolução em relação à Administração Pública. *In: Conteúdo Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51621/analise-do-principio-da-legalidade-e-sua-evolucao-em-relacao-a-administracao-publica>>. Acesso em: 15 out. 2019.

ANGELIN, Rosângela; MARCO, Thaís Kerber de. **Viabilização de direitos de cidadania para minorias em uma sociedade multicultural**. Disponível em:

<<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/Artigos/Minorias.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BARBOZA, Erivaldo Moreira; SOUZA, Manoel Nascimento de. *In: Âmbito Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-indigenas-fundamentais-e-sua-tutela-na-ordem-juridica-brasileira/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CAVALCANTE, Geovanio de. A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. *In: SciELO*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002018000300429](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000300429)>. Acesso em: 27 nov. 2019.

EVANGELISTA, Carlos Augusto Valle. **Direitos Indígenas: o debate na Constituinte de 1988.** Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/TESES/MFN-14417.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. **O direito indigenista no brasil: transformações e inovações a partir da constituição federal de 1988 DOI - 10.5752/P.2318-7999.2014v17n34p274.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2014. v. 17 n. 34. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/7200>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FUNAI. **Terras indígenas: o que é?** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GARCIA, Maria Fernanda. Massacrada, população indígena representa menos de 0,5% do país. *In: Observatório do Terceiro Setor*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/populacao-indigena-representa-menos-de-meio-por-cento-do-pais/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARQUES, Júlia Ribeiro. **A constituição federal e o direito dos povos indígenas à terra: uma análise da decisão do supremo tribunal Federal sobre a demarcação da terra indígena raposa Serra do sol.** TCC (Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2012. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/julia\\_marques.pdf](http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/julia_marques.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2019.

MENDES, Rodolfo. Os ideais da Revolução Francesa e o Direito moderno. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno>>. Acesso em: 10 out. 2019.

PANSIERI, Flávio. **Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PESTANA, Bárbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. *In: Conteúdo Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIEIRO, Rafael. **Evolução do direito à moradia no Brasil.** Disponível em: <[https://direitoimobiliarioatualizado.com/2017/11/24/evolucao-do-direito-a-moradia-no-brasil/#\\_ftn1](https://direitoimobiliarioatualizado.com/2017/11/24/evolucao-do-direito-a-moradia-no-brasil/#_ftn1)>. Acesso em: 11 out. 2019.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda Dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/#\\_ftnref14](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/#_ftnref14)>. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In: Conteúdo Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Vilmar Antônio da. **A função social das terras indígenas em contraponto à função social Constitucional da propriedade rural privada**. Disponível em: <<http://files.professorvilmar.com/200000120-2e86c307ad/Fun%C3%A7ao%20social%20das%20terras%20ind%C3%ADgenas.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Winicius Faray da. O árduo processo de demarcação de terras indígenas. *In: Revista Jus Navigandi*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27934/o-arduo-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas/2>>. Acesso em: 21 out. 2019.

STF. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>. Acesso em: 15 out. 2019.